

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N<sup>º</sup> , DE 2003**  
**(Do Sr.Augusto Nardes)**

Institui o Fundo de Desenvolvimento da Empresa de Micro e de Pequeno Porte – Banco do Pequeno Empresário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo de Desenvolvimento da Empresa de Micro e de Pequeno Porte – Banco do Pequeno Empresário, cuja finalidade é financiar necessidades de capital de giro e de investimento da pequena e média empresas.

Art. 2º São beneficiários do Fundo referido no art. 1º a pessoa jurídica e a firma individual que tiverem receita bruta anual superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e igual ou inferior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Parágrafo único. Não se inclui como beneficiária do Fundo de que trata esta Lei a pessoa jurídica em que haja participação:

I – de pessoa física domiciliada no exterior ou de outra pessoa jurídica;

II – de pessoa física que seja titular de firma individual ou sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado, na forma da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 3º O Fundo de Desenvolvimento da Empresa de Micro e de Pequeno Porte – Banco do Pequeno Empresário será constituído de:

I – parcela dos recursos destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, consignados pelo art. 239, § 1º, da Constituição da República, nas condições fixadas pelo Poder Executivo;

II – dotações consignadas no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais;

III – dotações consignadas nos Orçamentos Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – recursos oriundos de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

V – recursos oriundos da amortização de financiamentos concedidos pelo Fundo;

VI – dotações de entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VII – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais; e

VIII – outros recursos.

Art. 4º O Fundo de Desenvolvimento da Empresa de Micro e de Pequeno Porte – Banco do Pequeno Empresário será administrado de forma a permitir a participação descentralizada de instituições financeiras oficiais de crédito federais e estaduais, bem como de agências de fomento, na elaboração e execução de projetos.

§ 1º A gestão financeira do Fundo caberá aos bancos oficiais federais, de acordo com as normas elaboradas pelo órgão competente.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos financeiros do Fundo para pagamento de despesas com pessoal e com encargos sociais, a qualquer título, sendo aquelas despesas e os respectivos encargos de

responsabilidade da instituição financeira ou agência de fomento a que pertencer o empregado ou representante.

Art. 5º Compete ao órgão gestor do Fundo de Desenvolvimento da Empresa de Micro e de Pequeno Porte – Banco do Pequeno Empresário:

I – promover e coordenar as atividades financiadas pelo Fundo, de forma a garantir a efetiva participação descentralizada das instituições financeiras e agências de fomento referidas no art. 4º desta Lei;

II – estabelecer normas gerais para a concessão de financiamento, apresentação e fiscalização dos projetos;

III – aprovar o plano de aplicação anual e das metas a serem atingidas no exercício seguinte;

IV – fiscalizar e controlar internamente o desempenho financeiro e contábil do Fundo;

V – deliberar sobre o montante de recursos destinados a financiamento de capital de giro e a investimento;

VI – fiscalizar e controlar as atividades técnicas delegadas às instituições financeiras estaduais e às agências de fomento;

VIII – adotar medidas complementares e eventualmente necessárias para atingir os objetivos do Fundo.

Art. 6º Os recursos serão aplicados por meio de financiamentos individuais ou coletivos, para os beneficiários definidos no art. 1º, conforme o plano de aplicação anual das receitas do Fundo de Desenvolvimento da Empresa de Micro e de Pequeno Porte – Banco do Pequeno Empresário.

Art. 7º Os financiamentos concedidos pelo Fundo terão juros limitados a até 12% (doze por cento) ao ano e podem ter redutores percentuais de até 50% (cinquenta por cento) sobre os encargos financeiros, a serem aplicados durante todo o prazo de vigência da operação, observado teto anual de rebate por beneficiário, a ser fixado pelo Poder Executivo.

Art. 8º É vedado o financiamento com recursos do Fundo a proponente que:

I – for mutuário já beneficiado com esses recursos, mesmo tendo liquidado o seu débito;

II – desempenhar função em órgão ou entidade estatais, ou, ainda, se achar investido de atribuições parafiscais;

III – dispuser de renda anual bruta familiar, originária de qualquer meio ou atividade, superior a quinze mil reais;

IV - dispuser de patrimônio, composto de bens e direitos de qualquer natureza, de valor superior a cinqüenta mil reais.

Parágrafo único. Os limites referidos nos incisos III e IV supra serão corrigidos em 1º de janeiro de cada ano pela variação da TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, instituída pela Medida Provisória nº 684, de 31.12.94, no ano imediatamente anterior.

Art. 9º Os beneficiários do Fundo não poderão alienar o empreendimento, nem os respectivos equipamentos financiados, durante o prazo do financiamento, salvo para outro beneficiário enumerado no art. 1º, desde que com anuênciia do credor.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Do universo de empresas industriais estabelecidas no Brasil, cerca de 97% são de micro e pequeno porte, as quais respondem por 40% dos postos de trabalho do setor. No comércio, elas representam percentual semelhante, mas empregam aproximadamente 65% dos trabalhadores do segmento. No setor de serviços, atuam aproximadamente 750 mil delas. A importância que já assumiram nesse setor pode ser comprovada pela participação atingida nos contatos de prestação de serviços com a Administração Pública Federal: 9% dos contratos foram firmados com microempresas e 21% com empresas de pequeno porte; segmentos responsáveis por 43% dos postos de trabalho de todo o setor.

No competitivo comércio exterior, os dados da Funcex relativos a 2000 indicam que 64% dos exportadores eram micro e pequena empresas, que participaram com 12% do valor das exportações nacionais.

Esses números demonstram a extraordinária importância que as micro e pequenas empresas apresentam para o vigor da economia brasileira. Esta importância é verificada também em outros países, desenvolvidos ou em desenvolvimento.

O mais grave problema por elas enfrentado, principalmente na fase de consolidação, é a falta de financiamento. Com efeito, as micro, pequenas e médias empresas sofrem, desde seu nascimento, de baixa capacidade de capitalização de seus sócios ou proprietários, o que gera dependência de financiamento de instituições financeiras em maior proporção que para os grandes empreendimentos.

Os intermediários financeiros, por seu turno, avessos a risco de crédito, relutam em aprovar crédito para pequenas empresas. Elevam descabidamente a exigência de garantias colaterais e as taxas de juros, acabando por eliminar do mercado de crédito esse segmento empresarial. Isso explica, em parte, a elevada taxa de mortalidade das microempresas e empresas de pequeno porte no primeiro ano de atividade, a qual chega a cerca de 61% do total dos empreendimentos criados, segundo o Sebrae.

O presente Projeto de Lei pretende criar uma forma mais eficaz no fluxo de financiamento para os micro e pequenos negócios. A descentralização na elaboração e execução de projetos, por meio da participação de bancos oficiais federais, estaduais e das agências de fomento que resultaram da extinção de bancos estaduais, é fundamental para o sucesso do novo conceito ora proposto. Estas entidades são mais aptas para avaliar o risco de um crédito pleiteado por um pequeno produtor ou comerciante que a estrutura burocratizada e não capilarizada do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Por estarem próximas da ponta tomadora, conhecem melhor o ambiente econômico local, a demanda e oferta do segmento em que o novo empresário pretende atuar, à semelhança da atuação da carteira de crédito rural do Banco do Brasil.

Prevemos no Projeto um amplo leque de recursos para o Banco do Pequeno Empresário, além do recurso principal, que é o FAT. Dessa forma, dota-se o Fundo de flexibilidade.

Ponto importante é a limitação da taxa de juros a ser cobrada no financiamento. Como apontado anteriormente, estes empresários não são capitalizados, e por isso necessitam de crédito bancário. As taxas cobradas no mercado são inviáveis para eles: apenas acelerariam a asfixia de suas empresas, condenando-os à falência precoce. Assim, prevemos o teto de doze por cento ao ano, com possibilidade de aplicação de redutor de até 50%.

Para evitar abusos na concessão de financiamentos, prevemos algumas restrições, como a proibição de emprestar a quem já tiver obtido financiamento do Fundo, e um teto de renda familiar, entre outras.

Pelos positivos impactos econômicos e sociais que a entrada em vigor de lei com este propósito causaria, contamos com o apoio dos ilustres Deputados para o aperfeiçoamento e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado AUGUSTO NARDES

30316201-034